**PARECER JURÍDICO**

**AO PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 017, DE 09 DE SETEMBRO DE 2019**.

**AUTORIZA A CEDENCIA DE SERVIDOR PARA EXERCÍCIO EM OUTRO ÓRGAO**

O presente projeto foi apresentado para análise Legislativa e visa conforme art.1 autorizar o Poder Executivo Municipal a ceder de um (01) Servidor Público Municipal efetivo para a Secretaria da Segurança Pública do estado do Rio Grande do Sul por interveniência da Polícia Civil, com sede na cidade de Sarandi.

Nas palavras de JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO:

Cessão de servidores é o fato funcional por meio do qual determinada pessoa administrativa ou órgão público cede, sempre em caráter temporário, servidor integrante de seu quadro para atuar em outra pessoa ou órgão, com o objetivo de cooperação entre as administrações e de exercício funcional integrado das atividades administrativas. Trata-se, na verdade, de empréstimo temporário de servidor, numa forma de parceria entre as esferas governamentais[[1]](#footnote-1).

A possibilidade de Cedência de servidor encontra-se disciplinada na Legislação Municipal Lei nº 042/93 – Regime Estatutário dos Servidores em seu art. 112.

**Art. 112. O servidor poderá ser cedido para ter exercício em outro órgão ou entidade privada e dos poderes da União, dos estados e dos municípios, nas seguintes hipóteses:**

I – para exercício de função de confiança ou cargo em comissão;

II – em casos previstos em leis específicas;

**III – para cumprimento de convênio.**

§ 1º Na hipótese do inciso I deste artigo, a cedência será sem ônus para o Município.

§ 2º Na hipótese do servidor cedido à empresa pública ou sociedade de economia mista, nos termos das respectivas normas, optar pela remuneração de cargo efetivo, a entidade cessionária efetuará o reembolso das despesas realizadas pelo órgão ou entidade de origem.

§ 3º A cessão far-se-á mediante portaria.

§ 4º As entidades privadas comunitárias, com fim assistencial e ou educacional, poderão ter servidores municipais cedidos, conforme dispuser o regulamento próprio.

Um dos requisitos para a Cedência de servidor é o Interesse Público, devendo este ser explicitado para se apurar à validade do ato. Nesse sentido, o projeto encontra-se justificado para fins de reforçar a efetividade na realização dos serviços referente à melhoria da segurança pública em nossa região, e consequentemente em nosso Município.

Dessa forma, o interesse comum, sublinhado pela cooperação, parece evidenciado na Cláusula Primeira do Acordo de Cooperação.

A existência de lei para que ocorra a cessão também decorre do regramento constante da Lei Complementar n.º 101/2000, conforme segue:

Art. 62. Os Municípios só contribuirão para o custeio de despesas de competência de outros entes da Federação se houver:

I - autorização na lei de diretrizes orçamentárias e na lei orçamentária anual;

**II - convênio, acordo, ajuste ou congênere, conforme sua legislação**.

No caso do presente projeto de Lei, o embasamento legal para sua efetividade encontra-se previsto no artigo **112, inciso III, da Lei nº 042/93,** anteriormente citada, pois a natureza jurídica do ato corresponde à forma de convenio formalizado por meio do Termo de Cooperação que segue anexo a este parecer.

Assim sendo, vislumbra-se que o projeto encontra-se de acordo com a técnica legislativa, bem como, é LEGAL e CONSTITUCIONAL, frente aos dispositivos legais citados acima, razão pela qual O PARECER desta Assessoria Jurídica é FAVORÁVEL, estando apto a ser analisado pelo legislativo.

Barra Funda, 11 de setembro de 2019.

\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

Jaqueli da Silveira

Assessora jurídica/OAB RS 86.539

1. 10 Manual de Direito Administrativo. 24ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011, p. 571-572 [↑](#footnote-ref-1)